



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias
Dr. Bacelar de Vasconcelos
Email: 1CACDLG@ar.parlamento.pt

V/ Referência:	V/ Data:	N/ Referência:	Ofício n.º	Data:
517/1.º-CACDLG/2019	19-06-2019	2019/GAVPM/2655	2019/OFC/03019	26-07-2019

ASSUNTO: **Projeto de Lei n.º 1224/XIII/4.º (PSD) - NU: 636536**

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Prof. Dr. Bacelar de Vasconcelos

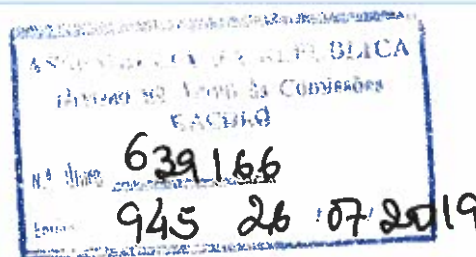
Tenho a honra de remeter a V. Exa., e em conformidade com o solicitado, parecer sobre a iniciativa legislativa supra identificada.

Com os melhores cumprimentos e *elevada consideração*,

P' Chefe de Gabinete

**Carlos Gabriel
Donoso Castelo
Branco**
Juiz Secretário

Assinado de forma digital por Carlos
Gabriel Donoso Castelo Branco
4738eedc8698568d2fb2de5ee130d279ac4cfeef
Dados: 2019.07.26 10:04:00





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM



ASSUNTO: Parecer – Projecto de Lei n.º 1224/XIII/4.ª (PSD) – Altera o Código Penal, criminalizando a conduta de quem mate, sem motivo legítimo, animal de companhia

2019/GAVPM/2655

12.07.2019

PARECER

1. Objeto

Pelo Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República foi remetido ao Conselho Superior da Magistratura, o Projecto de Lei n.º 1224/XIII/4.ª (PSD).

A iniciativa legislativa em apreciação versa sobre alteração ao Código Penal no que respeita ao crime de maus-tratos a animais.

De acordo com a exposição de motivos do projecto:

“Para dissipar quaisquer dúvidas interpretativas que se têm registado na aplicação da lei, o PSD propõe, através da presente iniciativa legislativa, que a morte de

animal de companhia não assente em prática veterinária ou em qualquer outra causa de justificação, ainda que provocada sem infligir dor, esteja expressamente incluída no tipo penal.

Nesse sentido, propõe-se que a conduta de quem mate, sem motivo legítimo, animal de companhia seja punida com pena de prisão até três anos ou pena de multa, punindo-se igualmente a respetiva tentativa”

Nos termos do art. 155.º, alínea b), da Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto, na redacção dada pelo DL n.º 40-A/2016, de 22 de Dezembro, cabe ao Conselho Superior da Magistratura emitir parecer sobre diplomas legais relativos à organização judiciária e ao Estatuto dos Magistrados Judiciais e, em geral, sobre matérias relativas à administração da justiça.

*

2. Alterações legislativas

No projecto em apreço as alterações propostas respeitam ao Código Penal, sendo alterado o art.387.º, do Código Penal:

“Artigo 387.º

Morte e maus tratos a animal de companhia

1 - Quem, sem motivo legítimo, matar animal de companhia é punido com pena de prisão até três anos ou pena de multa.

2 – A tentativa é punível.

3 – [Anterior n.º 1].

4 – [Anterior n.º 2].”

*

3. Apreciação

Na apreciação deste diploma cumpre observar que o CSM emitiu parecer no processo legislativo que resultou na aprovação da Lei n.º 69/2014, de 31 de Agosto, que consiste na alteração mais próxima ao artigo legal em causa¹.

¹ Parecer elaborado pelo Juiz de Direito – Docente do CEJ, Dr. Francisco Mota Ribeiro, de 2 de Fevereiro de 2014, no âmbito das Propostas de Lei n.ºs 474/XII/2º e 475/XII/2º



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

O CSM emitiu ainda pareceres na mesma matéria no âmbito dos seguintes processos legislativos:

i) Projeto de Lei n.º 164/XIII/1.ª (PS) – “Altera o Código Civil, estabelecendo um estatuto jurídico dos animais”; Projeto de Lei n.º 171/XIII/1.ª (PAN) – “Alteração ao Código Civil, reconhecendo os animais como seres sensíveis”; Projeto de Lei n.º 173/XIII/1.ª (PAN) – “Reforça o regime sancionatório aplicável aos animais.”²;

ii) Projeto de Lei n.º 209/XIII/1.ª (PS) – “Procede à 37.ª Alteração ao Código Penal, revendo o regime sancionatório aplicável aos animais de companhia”³;

iii) Projecto de Lei n.º 724/XIII/3.ª (PAN) – Altera o Código Penal e de Processo Penal no que diz respeito ao crime de maus-tratos a animais e artigos conexos⁴;

iv) Projecto de Lei n.º 999/XIII/4.ª – Altera o Código Penal impedindo o confinamento de animais de companhia⁵.

Conforme então já expresso nos pareceres oportunamente emitidos a inclusão no elemento objectivo da morte do animal trata-se de uma consideração legítima e que visa colmatar a lacuna que se vinha verificando da falta de punibilidade de condutas de que resultava a morte de um animal de companhia, mas sem que para tal fosse infligida dor, sofrimento ou maus tratos físicos.

Por outro lado, a morte do animal em assente em prática veterinária ou qualquer causa de justificação encontra-se devidamente salvaguardada pela expressão *sem motivo legítimo*.

*

4. Conclusões

A alteração ora proposta é uma intervenção para assegurar uma necessidade legislativa já verificada.

Lisboa, 12 de Julho de 2018

Ruben Oliveira Juvandes

2 Parecer do GAVPM de 26/04/2016, no âmbito do procedimento 2016/GAVPM/1741.

3 Parecer do GAVPM de 18/05/2016, no âmbito do procedimento 2016/GAVPM/2160.

4 Parecer do GAVPM de 07/05/2018, no âmbito do procedimento 2018/GAVPM/0187

5 Parecer do GAVPM de 10/10/2018, no âmbito do procedimento 2018/GAVPM/4396

Juiz de Direito/Adjunto do Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e aos Membros do CSM

 **Ruben Jorge
Marques Morais
de Oliveira
Juvandes**
Adjunto

Assinado de forma digital por Ruben
Jorge Marques Morais de Oliveira
Juvandes
d200e29e517cb5fa49886b7c0123a1871ed97260
Dados: 2019.07.12 09:30:06